



Prefeitura de  
**Israelândia**  
Escrevendo uma nova história!

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ISRAELÂNDIA

- Rua Rio Claro nº 186, centro, fone (64) 3678-1305, CEP 76.2005-000, CNPJ Nº 01.067.248/0001-32 -  
www.israelandia.go.gov.br E-mail: prefisarelândiagabinete@gmail.com

Prefeitura Mun. de Israelândia - GO. CERTIFICO  
que publiquei o presente instrumento no placar desta  
Prefeitura, mediante afixação de seu inteiro teor, na  
forma da Lei Orgânica dos Municípios e Lei nº. 8.666  
de 21/06/1993.

Em 04/05/2020  
Wilson Pres Barbosa  
Sec. Mun. de Administração

## ATA DE PREGÃO

PROCESSO Nº 239/2020

PREGÃO PRESENCIAL 2/2020

### 1. Abertura da Sessão

Às 08h12min do dia 4 de maio de 2020 na sede da Prefeitura Municipal de Israelândia Estado de Goiás, Sítio a Rua Rio Claro, nº 186, Centro, reuniram-se a Pregoeira Milenna Ribeiro de Oliveira e os membros da equipe de Apoio, Jose Roberto de Albuquerque, Marlene de Lima Oliveira Fonseca, nomeados pelo decreto 048 de 3 de março de 2020, com base na Lei nº 10.520 Art. 3º Inciso IV § 1º, de 17 de julho de 2002, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial Nº 2/2020, tipo menor preço por item.

### 2. Dos fatos

Foi realizada sessão no dia 6 de março de 2020, onde compareceu três empresas, conforme abaixo. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	MEI/EPP	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIFICACAO
IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO EIRELI-EPP	Microempresa	13.554.905/0001-55	Jonatas dos Santos Teles	976.560.971-04
BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP	Microempresa	09.560.267/0001-08	Marijam Moraes Pinto Junior	022.965.831-80
R.C EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ME	Microempresa	10.830.704/0001-45	Calliton Aguiar Vieira daSilva	031.294.421-70

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, a Pregoeira franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, a Pregoeira suspendeu a presente sessão para analisar as alegações das licitantes, bem como foi solicitado PARECER TÉCNICO PARA LAUDO pelo cirurgião dentista do Município de Israelândia.

Posteriormente, o Dr. Mauricio Candido da Silva – CRO-GO nº 12.330, apresentou Solicitação de Exclusão da marca DENTMED com relação ao item cadeira odontólogo por apresentar vários problemas técnicos, bem como apresentou documentos de outros municípios no Estado de Goiás, onde a referida cadeira foi excluída, em face os problemas técnicos mencionados.

Notificado a empresa BENTANIAMED apresentou manifestação acerca do pedido de exclusão da cadeira odontólogo da marca DENTMED.

Assim, a Pregoeira, junto com demais membros da equipe de apoio e da Assessoria Jurídica do Município, se reúne nesta data para decidir acerca desse pedido de exclusão.

*[Handwritten signatures]*



Prefeitura de  
**Israelândia**  
Escrevendo uma nova história!

**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ISRAELÂNDIA**

- Rua Rio Claro nº 186, centro, fone (64) 3678-1305, CEP 76.2005-000, CNPJ Nº 01.067.248/0001-32 -  
www.israelandia.go.gov.br E-mail: prefisarelândiagabinete@gmail.com

### **3. Da necessidade de Exclusão da Cadeira Odontólogo**

De início, é essencial destacar o que dispõe a Lei n. 8.666/93, em seus arts. 14 e 38, caput, e 40, I, sobre o objeto da licitação, in verbis:

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (grifo nosso)**

Portanto, se o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, a interpretação dos dispositivos citados nos leva a concluir que a descrição do objeto deve ser simples e sem maiores detalhes. Entretanto, isso não significa que deve ser deficiente ou omissos em pontos essenciais.

A determinação da Lei de Licitações é que o objeto seja descrito de forma que revele a exata necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se aquelas irrelevantes e desnecessárias, que apenas restringem a competição.

Por outro lado, a indefinição do objeto lesa o princípio da isonomia entre os licitantes, pois, não sendo o objeto claro o suficiente, o licitante não poderá elaborar uma proposta objetiva e, conseqüentemente, não conseguirá elaborar com precisão os demonstrativos de preços, conforme determinação do inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93.

A descrição precisa do objeto da licitação, com a indicação de suas características técnicas, visa alcançar plenamente o princípio da igualdade.

Somente de posse de todas as informações sobre o produto a ser licitado é que os interessados poderão disputar o certame em igualdade de condições.

A falta de clareza do objeto da licitação fere o princípio do julgamento objetivo, pois não haverá condições de comparar as propostas ofertadas nem de demonstrar que o preço proposto é compatível. Resumindo, podemos dizer que a falta de definição correta e clara do objeto da licitação ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é a competição.

Nesse sentido, é conveniente registrar que o Tribunal de Contas da União (TCU) sumulou esse entendimento (Súmula n. 177):

2





Prefeitura de  
**Israelândia**  
Escrevendo uma nova história!

**ESTADO DE GOIÁS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ISRAELÂNDIA**

- Rua Rio Claro nº 186, centro, fone (64) 3678-1305, CEP 76.2005-000, CNPJ Nº 01.067.248/0001-32 -  
www.israelandia.go.gov.br E-mail: prefisarelândiagabinete@gmail.com

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Entretanto, in caso, o objeto foi bem definido, contudo, após abertura de documentos, ocorreu o fato novo, que um dos objetos apresentados, ou seja, a cadeira odontólogo pertencente da marca DENTMED não atende todos os requisitos técnicos necessários, possuindo problemas e desta forma, não atende as necessidades do cirurgião-dentista do município de Israelândia.

Além do pedido de exclusão da marca, também anexou aos autos, vários outros pedidos de exclusão ocorridos em outros municípios no estado de Goiás.

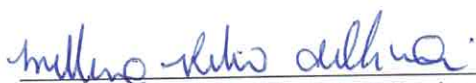
Urge aqui salientar, que a Pregoeira ou Assessoria Jurídica possui as condições técnicas de aferir se este produto, ou seja, a cadeira Odontóloga da marcas DENTMED atende as necessidades da administração, sendo que o responsável técnico, diz que não atende.

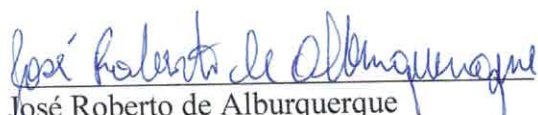
Portanto devemos a princípio atender quem realmente conhece dos produtos.

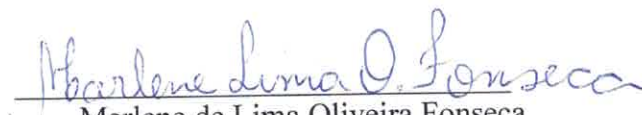
Assim, uma vez a cadeira odontológica da marca "DENTMED" não atender as necessidades técnicas do profissional que trabalha no Município de Israelândia, onde ficou demonstrado que referido item, trouxe vários problemas em outros municípios do Estado de Goiás, conseqüentemente irar trazer prejuízos para a administração.

Portanto, entende a Pregoeira e demais membros, pela EXCLUSÃO DA MARCA "DentMed" no item CADEIRA ODONTOLOGICA por apresentar vários problemas técnicos e não atender as necessidades da administração.

A Presidente determinou a publicação da presente ata, para conhecimento de eventuais interessados e nada mais havendo a ser tratado, agradeceu aos presentes, determinou a leitura da presente ata, por entender expressar a verdade dos fatos, foi aprovada e assinada pelos presentes. Encerrando-se deste modo a sessão. Nada mais.

  
Millenna Ribeiro de Oliveira  
Pregoeira

  
José Roberto de Albuquerque  
Equipe de Apoio

  
Marlene de Lima Oliveira Fonseca  
Equipe de Apoio

